



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 049/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 376/2016, que “Dá nova redação ao art. 27-A da Lei nº 688, 27 de novembro de 1996, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 24 / 03 / 2017
Horas 09 : 00
Por: Dennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 376/2016

Dá nova redação ao art. 27-A da Lei nº 688, 27 de novembro de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Altera o art. 27-A da Lei nº 688, 27 de novembro de 1996, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 180-D.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 274 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera e dá nova redação ao art. 27-A da Lei nº 688, de 27 de novembro de 1996, e dá outras providências.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 354/2016 - ALE, de 7 de dezembro de 2016.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 376, de 7 de dezembro de 2016, visa, essencialmente, a alteração da obrigação tributária principal, fazendo-se mister a aposição de veto total visto a flagrante inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, posto que a competência para disciplinar sobre a organização e funcionamento da administração do Estado pertence ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;
.....

Não obstante, no que concerne à iniciativa de lei que altere legislação tributária em matéria orçamentária, esta cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, aplicando simetricamente o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, bem como o artigo 134, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Nesse sentido, assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

.....
A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional específica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165, § 2º, da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (ADI 612 QO, rel. Min. Celso de Mello, j. 3-6-1993, P, DJ de 6-5-1994).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 22/12/16 às 11:20
Nome

Consoante o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, como também na Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, o fundo especial traduz-se no produto de receitas especificadas por Lei. Trata-se, portanto, de matéria orçamentária cuja deflagração do processo é de competência do Chefe do Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Insta aduzir, ademais, que a Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, dispôs que são receitas do FECOEP/RO:

Art. 2º. Constituem receitas do FECOEP/RO:

I - o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre as operações internas e de importação, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal;

Observa-se que a referida norma limita a incidência da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre as prestações e operações internas de importação e interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte, localizado no Estado, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária.

Assim, não é legítima a supressão dos incisos I a IV do artigo 27-A, da Lei nº 688, vez que é obrigatória a observância das condições definidas na Lei Complementar nº 842, de 2015, o que se deduz do artigo 82, § 1º, da Constituição Federal.

Ainda, por implicar na arrecadação, repercutindo no equilíbrio do orçamento público estadual, a inexistência de elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro importa em descumprimento do disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verifica na presente iniciativa legislativa.

Outrossim, ênfase que a norma atacada fere o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, bem como afronta o Princípio da Reserva de Administração, à medida que compete ao Poder Executivo iniciar o Processo Legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, caracterizando sua inconstitucionalidade formal.

De outro giro, destaco a inobservância à Legislação infraconstitucional visto que a propositura em destaque faz remissão ao artigo 180-D, o qual é inexistente, eis que a Lei nº 3.894, de 23 de agosto de 2016, alterou a redação do artigo 27-A suprimindo tal referência.

É incontestável, portanto, que o hodierno Autógrafo de Lei, oriundo dessa Egrégia Assembleia Legislativa, contraria frontalmente a Constituição Federal e Estadual, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação infraconstitucional, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 354/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 376/2016, que “Altera e dá nova redação ao art. 27-A da Lei nº 688, 27 de novembro de 1996, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 14/12/2016
Horas 8:45
Por: Flore

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 376/2016

Altera e dá nova redação ao art. 27-A da Lei nº 688, 27 de novembro de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Altera o art. 27-A da Lei nº 688, 27 de novembro de 1996, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 180-D.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

